

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 016/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e o CBMPA.

Responsável: APARECIDO FLORENTINO DA SILVA – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS. SUJEIÇÃO ÀS PENALIDADES DE MULTAS REGIMENTAIS E COMINAÇÕES LEGAIS.

1-Contas irregulares e imputação de débito;
2-Aplicação de multas regimentais ao responsável.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2014/50753-9.

Assunto: Tomada de Contas.

Valor: R\$100.000,00 (Contrapartida de R\$1.000,00).

Responsável: Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA – Prefeito, à época.

Procedência: Prefeitura Municipal de Rurópolis.

Tratam os autos da tomada de Contas do Convênio n.º CBMPA/CEDEC n.º 016/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e a Prefeitura Municipal de Rurópolis, objetivando a reconstrução de pontes localizadas nas vicinais do Município que foram atingidas por enxurradas devido as intensas chuvas e aquisição de combustível para maquinário utilizado na recuperação das áreas atingidas, de responsabilidade do Sr. Aparecido Florentino da Silva, Prefeito à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 136/139) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 146/148), opinam pela irregularidade, face à ausência da prestação de contas, com devolução do valor integral do convênio, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Aparecido Florentino da Silva, restituir ao erário estadual o valor de



R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

- 1) R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;
- 2) R\$900,00 (novecentos reais) pelo descumprimento de prazo, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b”, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA (CPF: 443.486.579-04), ex-Prefeito Municipal de Rurópolis, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros, a partir de 02/07/2008 até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de novembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victer.

MC/0100109